



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 11516.001209/2009-43  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3402-002.390 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 20 de novembro de 2019  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** PLASSON DO BRASIL LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula – Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Rodrigo Mineiro Fernandes e Cynthia Elena de Campos. Ausente momentaneamente o Conselheiro Márcio Robson Costa (suplente convocado).

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento em Florianópolis que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Versa o processo sobre pedido de ressarcimento de créditos de Cofins de incidência não cumulativa, referente ao 4º trimestre do ano-calendário de 2006, no valor de R\$351.345,26, relativamente à bens e serviços utilizados como insumo na fabricação de produtos exportados.

A autoridade administrativa reconheceu parcialmente o crédito no valor de R\$245.933,00, sob os seguintes fatos e fundamentos principais:

- Foram incluídos como crédito na apuração da Cofins os aluguéis pagos a pessoa física, cuja utilização é proibida pela legislação que rege a matéria. Além disso, foram incluídos valores sem o respaldo de notas fiscais de entrada. Tais exclusões provocaram a apuração de créditos a menor do que o solicitado.

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-002.390 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11516.001209/2009-43

- O contribuinte neste trimestre utilizou, indevidamente, crédito proveniente de saldo do trimestre anterior. No entanto, como se pode verificar nos DACONs juntados, os créditos produzidos no referido trimestre foram totalmente absorvidos (compensados) pela contribuição apurada no próprio trimestre.

Cientificada do despacho decisório, a interessada apresentou sua defesa, alegando, em síntese: a) os pagamentos de aluguéis teriam sido feitos a pessoa jurídica, conforme documentação juntada, e não a pessoa física; e b) seria cabível o reconhecimento, no trimestre em análise, dos créditos remanescentes relacionados ao mercado externo relativos ao trimestre anterior.

A Delegacia de Julgamento não acatou os argumentos da manifestante sob os seguintes fundamentos principais:

- Embora a contribuinte tenha demonstrado que contratou com uma pessoa jurídica, deixou de apresentar as respectivas notas fiscais emitidas pela empresa locadora, com a finalidade de comprovar que os pagamentos foram efetivados e feitos nos montantes que constam do Dacon. Lembre-se que tais documentos foram solicitados pela autoridade fiscal e não foram apresentados em sede de fiscalização.

- Os créditos de mercado externo acumulados ao final de cada trimestre-calendário poderão ser objeto de ressarcimento ou compensação, mediante PER/DCOMP após encerrado o trimestre, sendo que cada pedido deverá referir-se a um único trimestre-calendário e ser efetuado pelo saldo credor remanescente, líquido das utilizações por dedução.

- A contribuinte utilizou-se do saldo remanescente do trimestre anterior (terceiro trimestre) como “saldo de meses anteriores”, conforme a respectiva ficha do Dacon, sendo que este valor veio a repercutir no resultado do quarto trimestre. O procedimento correto seria o de gerar um PER/DCOMP no 3º trimestre para o ressarcimento desses créditos e/ou possíveis compensações.

Cientificada em 06/03/2013, a interessada apresentou recurso voluntário em 18/03/2013, alegando essencialmente que:

- Quanto aos créditos da contribuição relativos às despesas de aluguel, o direito ao crédito não pode ser condicionado à produção de prova documental inexigível por lei. Não há obrigação legal de o locador fornecer ao locatário qualquer outro documento além do simples recibo discriminado das importâncias pagas pelo locatário.

- É aplicável ao caso as disposições da IN SRF n.º 900/2008, nos termos do art. 106, II, “b” do CTN, a qual consagrou o direito da compensação irrestrita de débitos próprios, vencidos ou vincendos.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-002.390 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11516.001209/2009-43

Atendidos aos requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento do recurso voluntário.

A possibilidade de desconto de crédito da Cofins em relação a aluguéis de prédios, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa está prevista no inciso IV do art. 3º da Lei n.º 10.833/2003, nestes termos:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

IV – aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, **pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;**

(...)

No que concerne aos créditos da contribuição sobre despesas de locação, a Delegacia de Julgamento decidiu no seguinte sentido:

Verifica-se que a contribuinte traz aos autos um Contrato de Locação datado de 17/12/2001, firmado, inicialmente, com o locador Sr. Sérgio Cizeski, pessoa física, relativo a um pavilhão industrial sito em Içara/SC. O aluguel inicial é fixado em R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), vigorando de 31/01/2002 a 30/01/2003. Em 12/04/2002, é realizado o Aditivo n.º. 01 ao referido contrato, onde é transferida a titularidade de locador à empresa Garantia Administradora de Bens e Serviços Ltda., pessoa jurídica, em vista da mesma ter incorporado o imóvel locado ao seu Capital Social. O Aditivo n.º.2 se refere ao o prazo de locação que passa a valer até 30/01/2010. Segundo a autoridade fiscalizadora, foram incluídos na base de cálculo dos créditos os valores de aluguéis pagos à pessoa física, cuja utilização não é permitida pela legislação que rege matéria. Além disso, foram incluídos valores sem o respaldo de notas fiscais de entrada.

A contribuinte demonstra que houve um aditivo ao contrato em questão, antes do período de que trata o presente processo, onde o locador passa a ser Pessoa Jurídica. É possível o desconto de créditos em relação a pagamentos de despesas de aluguel de prédios locados de Pessoas Jurídicas e utilizados nas atividades da empresa, conforme a Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, em seu artigo terceiro, inciso IV. Todavia, embora a contribuinte tenha demonstrado que contratou com uma Pessoa Jurídica, deixou de apresentar as respectivas notas fiscais emitidas pela empresa locadora, com a finalidade de comprovar que os pagamentos foram efetivados e feitos nos montantes que constam do Dacon.

Lembre-se que tais documentos foram solicitados pela autoridade fiscal e não foram apresentados em sede de fiscalização. Conforme o fisco e repetido pela empresa em sua manifestação: “os dados e documentos apresentados pela empresa, em consonância com a legislação que disciplina a matéria, dão conta de que houve a inclusão de créditos sem notas fiscais de origem e sem o respaldo das normas que regem a apuração do PIS.”

Da mesma forma, não há como prescindir desses elementos de prova em sede de manifestação de inconformidade, posto que são documentos fiscais de caráter obrigatório perante o fisco e respaldam o direito creditório da contribuinte, desde que não pesem dúvidas sobre o efetivo pagamento dos valores lá discriminados.

(...)

Como se vê, não obstante tenha a recorrente logrado êxito em afastar os fundamentos da glosa efetuada pela a autoridade administrativa, comprovando que foi alterada a titularidade do locador para pessoa jurídica, não teve o direito creditório reconhecido eis que “deixou de apresentar as respectivas notas fiscais emitidas pela empresa locadora, com a finalidade de comprovar que os pagamentos foram efetivados e feitos nos montantes que constam do Dacon”.

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-002.390 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11516.001209/2009-43

Tendo em vista a peculiaridade da despesa sobre a qual se pleiteia o crédito da contribuição, que não se trata da aquisição de bem ou da prestação de serviço, entende esta Relatora que a exigência de nota fiscal para comprovação da despesa comporta alguma ponderação, inclusive na Solução de Consulta n.º 295/2014<sup>1</sup> foi delineado algo nesse sentido, embora não tenha tratado especificamente de direito de creditamento de Cofins.

Dessa forma, afastando a exigência de nota fiscal constante na decisão recorrida para comprovação das despesas de aluguéis, o processo deve ser instruído adequadamente com a juntada pela recorrente de documentação idônea nesse sentido.

Conforme assentado na Resolução n.º 3401-000.737, da 4ª Câmara/ 1ª Turma Ordinária, em sessão de 24/07/2013, esta 3ª Seção de Julgamento do CARF tem orientado sua jurisprudência no sentido de que, em situações em que há alguns indícios de provas, o julgamento pode ser convertido em diligência para análise da nova documentação acostada.

Nessa esteira, em referência ao princípio da verdade material, e com fundamento no art. 18 do Decreto n.º 70.235/72 e nos arts. 35 a 37 e 63 do Decreto n.º 7.574/2011, voto no sentido de determinar a realização de diligência para que a Unidade de Origem:

a) Intime a recorrente a comprovar, nos termos do inciso IV do art. 3º da Lei n.º 10.833/2003, mediante documentação idônea: a) a devida escrituração das despesas de aluguel incorridas no período de apuração; b) a utilização do imóvel nas atividades da empresa; e c) o pagamento dessas despesas a pessoa jurídica;

b) Elabore Relatório Conclusivo acerca da verificação de toda a documentação juntada aos autos pela recorrente e, independentemente da existência de notas fiscais acerca das despesas de aluguéis, sua habilidade para comprovar a legitimidade e regularidade do direito creditório pleiteado e em que medida;

c) Intime a recorrente do resultado da diligência, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, nos termos do art. 35 do Decreto n.º 7.574/2011; e

d) Por fim, devolva os autos a este Colegiado para prosseguimento.

(documento assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula

---

<sup>1</sup> Solução de Consulta n.º 295 - Cosit

Data: 14 de outubro de 2014

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Locação de bens móveis. Comprovação de receita. Impossibilidade de emissão de nota fiscal.

O auferimento de receitas pelas pessoas jurídicas, quando desobrigadas ou impossibilitadas de emissão de nota fiscal ou documento equivalente, em razão da não-autorização para impressão pelo órgão competente, deve ser comprovado com documentos de indiscutível idoneidade e conteúdo esclarecedor das operações a que se referam, tais como recibos, livros de registros, contratos etc, desde que a lei não imponha forma especial.

Dispositivos Legais: Lei n.º 8.846, de 1994, art. 1º.

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-002.390 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11516.001209/2009-43